



Mensagem nº 010-2026.

Assunto: PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

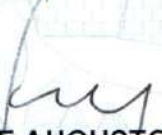
Encaminhamos, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Pares dessa Casa de Leis, o Anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos, estabelecendo mecanismos de incentivo para atração e ampliação de novos negócios no município de Franca.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores a importância da matéria, razão pela qual, pedimos a usual presteza na tramitação do presente projeto.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Ex.mo Senhor
VER. FRANSÉRGIO GARCIA BRAZ
Presidente da Câmara Municipal de FRANCA/SP



PROJETO DE LEI Nº / 2026.

Institui o Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos, estabelecendo mecanismos de incentivo para atração e ampliação de novos negócios no município de Franca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

APROVA

DO PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS

Do Programa e seus Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas que venham a se instalar ou para as já instaladas no município e que venham a se expandir nas formas e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. São Objetivos do Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos:

- I - estimular, no Município de Franca, a criação, implantação, expansão, modernização e ampliação de empresas e empreendimentos industriais, de agronegócios, turísticos, de base científica e tecnológica, comerciais, de estação de serviços, dentre outros;
- II - fomentar a criação de postos de trabalho no Município;
- III - promover um ambiente de negócios simplificado, eficaz e favorável à atração de novos investimentos do setor privado e público, bem como para a expansão daqueles já existentes;
- IV - criar soluções que elevem a competitividade da municipalidade através da desburocratização dos procedimentos.



Das Empresas Incentivadas

Art. 2º Os incentivos fiscais aplicam-se às empresas que atendam às condições previstas nesta Lei, dos seguintes segmentos:

- I - indústria de transformação: grupos de CNAE(s) - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - previstos no ANEXO I desta Lei;
- II - centro de distribuição;
- III - unidade de logística de serviços e produtos;
- IV - call center;
- V - empresa de prestação de serviços: prestadora de serviços previstos no ANEXO II desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - indústria de transformação: indústria com atividade econômica principal enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, previstos no ANEXO I desta Lei;
- II - centro de distribuição: empresa com atividade econômica principal, comercial ou industrial, que gere valor adicionado fiscal no município de Franca e que faça a concentração de mercadorias destinadas:
 - a) aos pontos de venda e que não venda diretamente ou presencialmente ao consumidor final; ou
 - b) ao consumidor final, com vendas efetuadas exclusivamente por meio de internet ou de telemarketing.
- III - unidade logística de serviços e produtos: empresa com atividade econômica principal de prestação de serviços que tenha como objeto a concentração, o planejamento e a distribuição de serviços, produtos ou mercadorias;
- IV - call center: empresa com atividade econômica principal de prestação de serviços de resposta audível, teleatendimento, telemarketing, call center, cobrança, assistência técnica e representação comercial, entre outros, desenvolvidos por meio de telemática e múltiplas mídias;
- V - empresa de prestação de serviços: empresa com atividade econômica principal que tenha por objeto a prestação dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei;
- VI - atividade econômica principal: aquela que represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual da empresa ou do grupo econômico;
- VII - grupo econômico: duas ou mais empresas que estejam sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo um grupo industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 2º Os incentivos poderão ser concedidos a um grupo econômico desde que as empresas do grupo se enquadrem individualmente em um dos segmentos previstos no caput deste artigo e sejam instaladas fisicamente em um mesmo imóvel ou em imóveis contíguos, sendo enquadrado no segmento preponderante, nos termos de norma complementar.

§ 3º Para efeitos desta Lei, equipara-se a unidade de logística de serviços e produtos a empresa que atue no segmento de infraestrutura específica para receber datacenters ou serviços de telecomunicações.



Dos Incentivos

Art. 3º Serão concedidos os seguintes incentivos para as empresas que preenchem as condições previstas nesta Lei:

- I - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU** relativo ao imóvel onde ocorrerá a criação/instalação de atividade empresária econômica nova ou a expansão da atividade empresária econômica existente no Município;
- II - redução, para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** para os serviços prestados previstos no ANEXO I, desde que se trate de nova criação de atividade empresária econômica a ser instalada ou da parte ampliada para as atividades empresárias econômicas já instaladas no Município e que venham a se expandir;
- III - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - **ITBI** incidente sobre a transmissão do imóvel onde deverá ocorrer a instalação ou ampliação;
- IV - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** incidente sobre os serviços tomados de construção civil, relativamente às obras destinadas à construção das instalações que serão objeto da criação de atividade empresária econômica nova ou de expansão de atividade empresária econômica em desenvolvimento e que venham a se expandir;
- V - isenção das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil relativos à construção, ampliação, reforma e demolição das instalações que serão objeto da criação de atividade empresária econômica nova ou de expansão de atividade empresária econômica em desenvolvimento e que venham a se expandir;
- VI - isenção da Taxa da Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º A isenção prevista no inciso I do caput deste artigo é condicionada à comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou expandido, e, nos casos em que essa posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade da empresa interessada pelo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de expansão, o incentivo previsto:

- I - no inciso I do caput deste artigo será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel, nos termos definidos em norma complementar;
- II - no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre o incremento gerado pela expansão da operação, nos termos definidos em norma complementar.

§ 3º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade econômica principal da empresa incentivada no município, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 4º A isenção prevista no inciso IV do caput deste artigo só será aplicada após a aprovação, pelo órgão competente da Prefeitura, do projeto da obra de construção, ampliação, reforma ou demolição.

§ 5º A isenção prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo aplica-se mesmo às obras de construção civil realizadas pelo processo de construção sob medida, *built to suit* ou similar.



§ 6º A isenção prevista no inciso III do caput deste artigo será concedida para uma única transmissão.

§ 7º Os incentivos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, referente ao período anterior ao início da operação, serão concedidos sob condição resolutória e ficarão vinculados à efetiva realização dos investimentos e ao início da operação do projeto de instalação ou expansão, respeitando-se os prazos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 8º Os incentivos previstos nos incisos I, II e VI do caput deste artigo, referente ao período posterior ao início da operação, serão concedidos sob condição resolutória e vinculados ao atendimento do projeto de investimento aprovado e à manutenção dos valores dos critérios que determinaram o enquadramento nesta Lei.

§ 9º Os incentivos previstos nesta Lei serão cumulativos com o benefício tributário instituído pela Lei Municipal nº 8.482, de 26 de dezembro de 2016, que trata do Programa IPTU VERDE.

Do Prazo dos Incentivos

Art. 4º O prazo de concessão dos incentivos fiscais será definido por segmento em função dos seguintes critérios, de forma isolada ou cumulativa:

- I - Investimento;
- II - Geração de postos de trabalho diretos;
- III - Receita de prestação de serviços;
- IV - Valor adicionado fiscal.

§ 1º Em função dos segmentos previstos no art. 2º desta Lei, para cada um dos critérios será atribuída uma pontuação, conforme enquadramento na tabela do ANEXO III desta Lei, de acordo com as informações do projeto de investimento.

§ 2º O prazo do incentivo será definido em função da somatória da pontuação obtida, nos termos do § 1º deste artigo, conforme tabela prevista no ANEXO III desta Lei.

§ 3º O enquadramento terá por base os valores relativos aos critérios previstos no caput deste artigo para o:

- I - sexto ano de operação, no caso de empresas em processo de instalação;
- II - quarto ano de operação, no caso de empresas em processo de expansão.

§ 4º O prazo de concessão dos **incentivos fiscais é improrrogável e de no máximo 20 (vinte) anos.**

§ 5º No caso de grupo econômico, será considerada a somatória dos valores dos critérios, previstos no caput deste artigo, de cada uma das empresas.

§ 6º Para fins de enquadramento na tabela prevista no ANEXO III desta Lei, **o valor adicionado fiscal considerará a média do próprio exercício e do exercício anterior.**



§ 7º O prazo dos benefícios fiscais será calculado em conformidade com os seguintes critérios:

- I - **TABELA DE PRAZOS DOS INCENTIVOS FISCAIS - ANEXO IV;**
- II - **CALCULADORA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS - ANEXO V.**

Do Projeto de Investimento

Art. 5º O projeto de investimento deverá apresentar as informações relativas à instalação ou expansão e projeções anuais dos valores relativos aos critérios apontados no art. 4º, para o prazo previsto no § 3º do art. 4º desta Lei, como também ao que vier a ser fixado em regulamento.

§ 1º O projeto de investimento deverá ter seus valores e projeções anuais expressos em reais e trazidos a valor presente.

§ 2º No processo de prestação de contas, na comparação dos valores projetados com os efetivamente realizados, os valores previstos no § 1º do caput deste artigo serão atualizados pela Unidade Fiscal de Franca – UFMF.

Art. 6º Poderá ser considerado como investimento o somatório dos gastos com a implantação do empreendimento, incluindo a aquisição do terreno, as aquisições de máquinas, equipamentos e demais imobilizados, as obras civis e todos os demais investimentos necessários à implementação das atividades produtivas e/ou produção de serviços.

Parágrafo único. Não serão considerados como investimento:

- I - a aquisição de matérias-primas e insumos necessários para a produção, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e com as atividades objeto dos incentivos fiscais;
- II - os investimentos já realizados até a data do pedido.

Art. 7º Somente serão admitidos projetos com prazo de implantação do empreendimento **de até:**

- I - 3 (três) anos, no caso de empresas em instalação;
- II - 2 (dois) anos, no caso de empresas em expansão.

§ 1º O prazo de implantação será contado a partir da expedição do Alvará de Construção pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Franca.

§ 2º Haverá prestação de contas específica para avaliação do efetivo cumprimento dos prazos previstos neste artigo.



Art. 8º Para efeitos desta Lei e elaboração do projeto de investimento, considera-se expansão a ampliação da área física associada ao aumento dos valores dos critérios previstos no art. 5º desta Lei decorrente de:

- I - ampliação da capacidade produtiva ou da prestação de serviços no mercado/segmento já explorado, com ampliação do parque de máquinas e equipamentos, no caso do segmento industrial;
- II - incorporação de nova linha de produção ou de novos serviços.

Dos Compromissos

Art. 9º As empresas incentivadas nos termos desta Lei terão o compromisso, a partir da data da concessão, de destinar anualmente, durante todo o período de duração dos incentivos, na forma de depósitos nas contas bancárias dos fundos, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) mensais ou parcela única anual:

- I - a quantia equivalente a pelo menos 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido anualmente em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCAF e Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMUPI;
- II - o correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos recebidos por conta dos incisos I e II do art. 3º desta Lei ao Fundo Municipal de Turismo de Franca – FUMTUR ou FACTI Fundo Municipal de Ciência, tecnologia e Inovação de Franca, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo não recolhidos no prazo definido em regulamento sofrerão a incidência dos mesmos encargos legais previstos para cada um dos tributos.

Das Demais Condições

Art. 10. Na geração de empregos definida nesta Lei, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos contratados deverão ser residentes e domiciliados no município de Franca.

Art. 11. A concessão e a manutenção dos incentivos terão como condição o atendimento do projeto de investimento e dos critérios previstos nesta Lei, bem como:

- I - a regularidade fiscal municipal, estadual e federal;
- II - a regularidade cadastral.

§ 1º Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos tributários e não tributários exigíveis.

§ 2º Verificada a existência de débitos municipais e, simultaneamente, de créditos líquidos e certos em favor da empresa incentivada, a Secretaria Municipal de Finanças ou outra que sobrevier, por meio do órgão competente, poderá efetuar, de ofício, a compensação para apuração quanto à regularidade fiscal perante a Administração Municipal.



Art. 12. A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Parágrafo único. As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 13. Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

DO PROCESSO

Do Pedido Inicial

Art. 14. O pedido de incentivos fiscais deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento, ou outra que sobrevier, por meio de requerimento próprio, acompanhado de toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos para sua fruição, nos termos de norma complementar.

Da Análise dos Pedidos

Art. 15. A instrução dos pedidos relativos a incentivos fiscais e o acompanhamento e o controle dos incentivos concedidos serão realizados na Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento, ou outra que sobrevier.

Parágrafo único. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

Da Decisão do Pedido

Art. 16. O direito aos benefícios fiscais tratados nesta lei pressupõe prévia aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento, ou outra que sobrevier.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças, as decisões relativas às concessões dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

§ 2º A competência prevista no caput deste artigo poderá ser delegada total ou parcialmente, nos termos de normas complementares.

§ 3º As decisões de que trata o caput deste artigo são definitivas na esfera administrativa.



Da Aplicação da Decisão

Art. 17. Salvo indicação de data diversa na decisão, cada incentivo será aplicado pelo prazo previsto no art. 4º desta Lei, nos seguintes termos:

- I - **IPTU**: a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do protocolo do pedido;
- II - **ISSQN** de serviços prestados: para fatos geradores ocorridos a partir do início da operação do projeto que cria nova atividade empresária econômica a ser instalada ou que ampliada as atividades empresárias econômicas já instaladas no Município e que venham a se expandir;
- III - **ISSQN** de serviços tomados de construção civil: a partir da data do protocolo do pedido;
- IV - **ITBI**: a partir da data do protocolo do pedido;
- V - **Taxas**: a partir da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único. A empresa incentivada terá direito à repetição de indébito, em função da aplicação dos incentivos nos termos deste artigo, relativa a eventuais pagamentos a maior, que deverá ser requerida nos termos da legislação municipal aplicável, ficando dispensada a apresentação da anuência prevista no art. 166 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DA MANUTENÇÃO, DO REENQUADRAMENTO E DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO

Da Prestação de Contas e do Reenquadramento

Art. 18. As prestações de contas deverão comprovar o cumprimento do projeto de investimento, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo e o atendimento dos compromissos assumidos, nos termos de norma complementar.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser apresentadas:

- I - anualmente, até o dia 30 de junho dos anos subsequentes ao ano do pedido do incentivo, relativamente ao exercício anterior;
- II - até 60 (sessenta) dias após o início da operação do projeto de instalação ou expansão, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 19. Ressalvadas as hipóteses admitidas nesta Lei, o não cumprimento das projeções anuais informadas no projeto de investimento que impactem na somatória da pontuação prevista no § 2º do art. 4º e, conseqüentemente, na faixa de enquadramento da tabela prevista no ANEXO III desta Lei, consideradas na aprovação do incentivo, acarretará o reenquadramento da empresa, que só poderá ocorrer por uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese de reenquadramento nos termos previstos no caput deste artigo, haverá ajuste nas projeções anuais do projeto, que, uma vez não cumpridas, acarretarão o cancelamento dos incentivos concedidos.



Art. 20. Não serão considerados como atraso de prazo previsto no art. 7º desta Lei:

- I - os eventos não atribuíveis à empresa interessada desde que o prazo para a implantação seja atualizado, mediante deferimento de requerimento específico;
- II - o não cumprimento do cronograma de implantação do projeto desde que sua conclusão ocorra no prazo máximo de implantação.

Art. 21. As alterações dos elementos utilizados para a concessão do incentivo fiscal deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças ou outra que sobrevier no prazo de até 30 (trinta) dias do respectivo evento.

Parágrafo único. Não se incluem na comunicação prevista no caput as informações objeto da prestação de contas anual.

Do Cancelamento do Incentivo

Art. 22. O incentivo fiscal será cancelado quando:

- I - ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;
- II - a empresa deixar de apresentar a prestação de contas nos termos e prazos definidos na legislação ou em intimação fiscal;
- III - encerrar suas atividades neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;
- IV - a empresa incentivada deixar de cumprir as obrigações previstas no art. 9º desta Lei por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, quando mensais, ou houver atraso de mais de 3 (três) meses, quando anuais;
- V - a implantação do empreendimento e o início da operação não ocorrerem no prazo máximo definido no art. 7º, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei;
- VI - o não atingimento das projeções informadas no projeto de investimento impactar na somatória da pontuação prevista no § 2º do art. 4º e, conseqüentemente, na faixa de enquadramento da tabela prevista no ANEXO III desta Lei, respeitado o disposto no art. 19 desta Lei;
- VII - deixar de ser atendido o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1º O cancelamento dos incentivos fiscais em decorrência da apresentação de débitos exigíveis, da omissão na apresentação da prestação de contas ou de outras variáveis sanáveis deverá ser precedido de intimação para o cumprimento das respectivas obrigações.

§ 2º O cancelamento previsto no caput deste artigo acarretará o cancelamento dos benefícios previstos no art. 3º desta Lei:

- I - verificadas as hipóteses previstas nos incisos I e V do caput deste artigo: a partir da data da sua concessão;
- II - verificadas as hipóteses previstas nos incisos II e VI do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício objeto da prestação de contas;
- III - verificadas as hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício da verificação da hipótese.



Art. 23. Os casos omissos serão decididos em conjunto pelo Secretário Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Inovação e desenvolvimento, ou outros que sobrevierem.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 24. São ANEXOS desta lei:

- I - ANEXO I – TABELA DE CNAES INCENTIVADOS POR GRUPOS;
- II - ANEXO II – TABELA DE SERVIÇOS INCENTIVADOS;
- III - ANEXO III - TABELA DE PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS;
- IV - ANEXO IV - TABELA DE PRAZOS DOS INCENTIVOS FISCAIS;
- V - ANEXO V – CALCULADORA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 25. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 2026.


**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**



ANEXO I – TABELA DE CNAES INCENTIVADOS POR GRUPOS

FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS

CNAE 10.11-2: Abate de reses, exceto suínos

CNAE 10.12-1: Abate de suínos, aves e outros pequenos animais

CNAE 10.13-9: Fabricação de produtos de carne

CNAE 10.20-1: Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado

CNAE 10.31-7: Fabricação de conservas de frutas

CNAE 10.32-5: Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais

CNAE 10.33-3: Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes

CNAE 10.41-4: Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho

CNAE 10.42-2: Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho

CNAE 10.43-1: Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais

CNAE 10.51-1: Preparação do leite

CNAE 10.52-0: Fabricação de laticínios

CNAE 10.53-8: Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis

CNAE 10.61-9: Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz

CNAE 10.62-7: Moagem de trigo e fabricação de derivados

CNAE 10.63-5: Fabricação de farinha de mandioca e derivados

CNAE 10.64-3: Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho

CNAE 10.65-1: Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho

CNAE 10.66-0: Fabricação de alimentos para animais

CNAE 10.69-4: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente

CNAE 10.71-6: Fabricação de açúcar em bruto

CNAE 10.72-4: Fabricação de açúcar refinado

CNAE 10.81-3: Torrefação e moagem de café

CNAE 10.82-1: Fabricação de produtos à base de café

CNAE 10.91-1: Fabricação de produtos de panificação

CNAE 10.92-9: Fabricação de biscoitos e bolachas

CNAE 10.93-7: Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos

CNAE 10.94-5: Fabricação de massas alimentícias

CNAE 10.95-3: Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos

CNAE 10.96-1: Fabricação de alimentos e pratos prontos



BEBIDAS

CNAE 11.11-9: Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas

CNAE 11.12-7: Fabricação de vinho

CNAE 11.13-5: Fabricação de malte, cervejas e chopes

CNAE 11.21-6: Fabricação de águas envasadas

CNAE 11.22-4: Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas

FUMO

CNAE 12.10-7: Processamento industrial do fumo

CNAE 12.20-4: Fabricação de produtos do fumo

TEXTIL

CNAE 13.11-1: Preparação e fiação de fibras de algodão

CNAE 13.12-0: Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão

CNAE 13.13-8: Fiação de fibras artificiais e sintéticas

CNAE 13.14-6: Fabricação de linhas para costurar e bordar

CNAE 13.21-9: Tecelagem de fios de algodão

CNAE 13.22-7: Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão

CNAE 13.23-5: Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas

CNAE 13.30-8: Fabricação de tecidos de malha

CNAE 13.40-5: Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis

CNAE 13.54-5: Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos

CNAE 13.59-6: Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente

VESTUÁRIO

CNAE 14.21-5: Fabricação de meias

CNAE 15.21-1: Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material

CNAE 15.31-9: Fabricação de calçados de couro

EMBALAGENS

CNAE 16.23-4: Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira

CNAE 17.10-9: Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

CNAE 17.21-4: Fabricação de papel



CNAE 17.22-2: Fabricação de cartolina e papel-cartão
CNAE 17.33-8: Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado

CNAE 22.22-6: Fabricação de embalagens de material plástico

CNAE 22.29-3: Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente

CNAE 23.12-5: Fabricação de embalagens de vidro

HIGIENE - SAÚDE E BELEZA

CNAE 17.42-7: Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário

CNAE 20.63-1: Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CNAE 21.21-1: Fabricação de medicamentos para uso humano

CNAE 21.22-0: Fabricação de medicamentos para uso veterinário

CNAE 21.23-8: Fabricação de preparações farmacêuticas

CNAE 32.50-7: Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos

AGRONEGÓCIOS

CNAE 20.13-4: Fabricação de adubos e fertilizantes

CNAE 20.51-7: Fabricação de defensivos agrícolas

CNAE 28.31-3: Fabricação de tratores agrícolas

CNAE 28.32-1: Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola

CNAE 28.33-0: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação

CONSTRUÇÃO CIVIL

CNAE 22.23-4: Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

CNAE 23.20-6: Fabricação de cimento

CNAE 23.30-3: Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

CNAE 23.41-9: Fabricação de produtos cerâmicos refratários

CNAE 23.42-7: Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção

CNAE 23.91-5: Aparelhamento e outros trabalhos em pedras

CNAE 23.92-3: Fabricação de cal e gesso

CNAE 25.11-0: Fabricação de estruturas metálicas



CNAE 28.54-2: Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

TECNOLOGIA

CNAE 26.10-8: Fabricação de componentes eletrônicos

CNAE 26.21-3: Fabricação de equipamentos de informática

CNAE 26.22-1: Fabricação de periféricos para equipamentos de informática

CNAE 26.31-1: Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação

CNAE 26.80-9: Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas

ELETRODOMÉSTICOS

CNAE 27.51-1: Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico

CNAE 27.59-7: Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente

MÁQUINAS

CNAE 28.62-3: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo

CNAE 28.63-1: Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil

CNAE 28.64-0: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados

CNAE 28.65-8: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos

CNAE 28.66-6: Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico

AUTOMÓVEIS

CNAE 29.10-7: Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

CNAE 29.20-4: Fabricação de caminhões e ônibus

CNAE 29.30-1: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores

CNAE 29.41-7: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores

CNAE 29.42-5: Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores

CNAE 29.43-3: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores

CNAE 29.44-1: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores



CNAE 29.45-0: Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias

CNAE 29.49-2: Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente

CNAE 30.91-1: Fabricação de motocicletas

CNAE 30.92-0: Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados

NAVAL

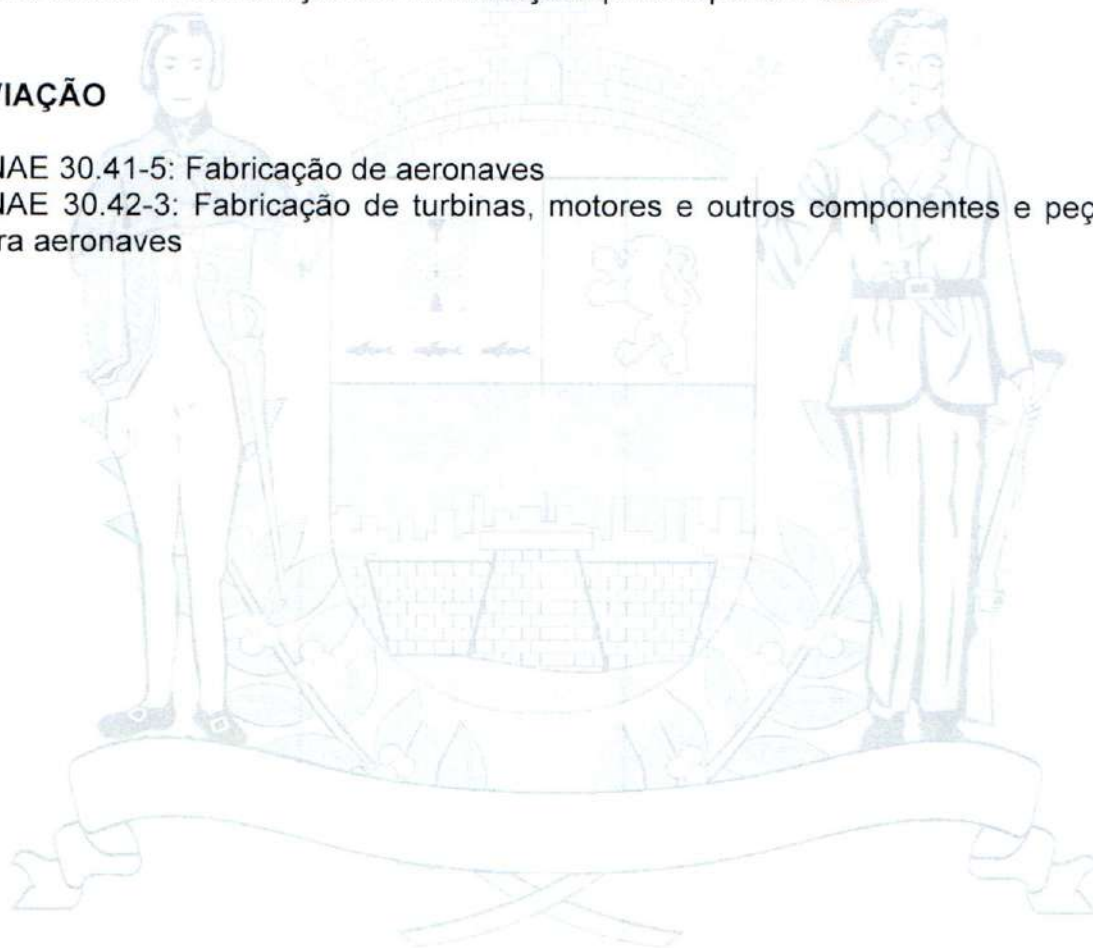
CNAE 30.11-3: Construção de embarcações e estruturas flutuantes

CNAE 30.12-1: Construção de embarcações para esporte e lazer

AVIAÇÃO

CNAE 30.41-5: Fabricação de aeronaves

CNAE 30.42-3: Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves





ANEXO II - TABELA DE SERVIÇOS INCENTIVADOS

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 12.392, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005	
SUBITEM	DESCRIÇÃO DO SUBITEM E EXCLUSÕES DE SERVIÇOS NÃO INCENTIVADOS
1.01	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS.
1.02	PROGRAMAÇÃO.
1.03	PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGEM DE DADOS, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS, PÁGINAS ELETRÔNICAS, APLICATIVOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, ENTRE OUTROS FORMATOS, E CONGÊNERES.
1.04	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS, INDEPENDENTEMENTE DA ARQUITETURA CONSTRUTIVA DA MÁQUINA EM QUE O PROGRAMA SERÁ EXECUTADO, INCLUINDO TABLETS, SMARTPHONES E CONGÊNERES.
1.05	LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO.
1.06	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA.
1.07	SUORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS.
1.08	PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS.
1.09	DISPONIBILIZAÇÃO, SEM CESSÃO DEFINITIVA, DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO, VÍDEO, IMAGEM E TEXTO POR MEIO DA INTERNET, RESPEITADA A IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS (EXCETO A DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011, SUJEITA AO ICMS).
2.01	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
3.02	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA.
14.01	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).
14.02	ASSISTÊNCIA TÉCNICA. 14.03 RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).
14.04	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS.
14.06	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADAS AO



	USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.
17.08	FRANQUIA (FRANCHISING).
17.12	ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS.
17.20	CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA.
17.22	COBRANÇA EM GERAL.
17.23	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).
17.25	INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, EM QUALQUER MEIO (EXCETO EM LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E NAS MODALIDADES DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA
20.03	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES. EXCETO SERVIÇOS RELATIVOS A PASSAGEIROS.
26.01	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES. 30.01 SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
31.01	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
33.01	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.



**ANEXO III - TABELA DE PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO			
ITEM	ACIMA DE	ATÉ	PONTOS
RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EM MILHARES DE UFMF)	1.300	2.600	4
	2.600	13.200	8
	13.200	26.400	15
	26.400	132.000	30
	132.000	-	40
VALOR ADICIONADO FISCAL ANUAL (EM MILHARES DE UFMF)	2.600	7.900	8
	7.900	26.400	16
	26.400	132.000	30
	132.000	263.900	60
	263.900	-	80
GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DIRETOS (EM QUANTIDADE DE EMPREGADOS)	100	200	4
	200	400	8
	400	600	12
	600	800	16
	800	-	20
INVESTIMENTO (EM MILHARES DE UFMF)	4.000	6.600	4
	6.600	10.600	5
	10.600	18.500	6
	18.500	37.000	7
	37.000	73.900	8
	73.900	110.900	12
	110.900	147.800	16
	147.800	184.800	24
184.800	221.700	32	
221.700	258.700	44	
258.700	295.600	56	
295.600	332.600	70	
332.600	-	85	
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO			
RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EM MILHARES DE UFMF)	1.300	2.600	4
	2.600	13.200	8
	13.200	26.400	15
	26.400	132.000	30



	132.000	-	40
VALOR ADICIONADO FISCAL ANUAL (EM MILHARES DE UFMF)	1.600	5.300	8
	5.300	17.200	16
	17.200	87.100	30
	87.100	171.600	60
	171.600	-	80
GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DIRETOS (EM QUANTIDADE DE EMPREGADOS)	25	50	4
	50	100	8
	100	150	12
	150	200	16
	200	-	20
INVESTIMENTO (EM MILHARES DE UFMF)	1.100	1.600	4
	1.600	2.600	5
	2.600	4.800	6
	4.800	9.200	7
	9.200	18.500	8
	18.500	27.700	12
	27.700	37.000	16
	37.000	46.200	24
	46.200	55.400	32
	55.400	64.700	44
64.700	73.900	56	
73.900	83.100	70	
83.100	-	85	
UNIDADE LOGÍSTICA DE SERVIÇOS E PRODUTOS			
RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EM MILHARES DE UFMF)	2.600	7.900	8
	7.900	26.400	16
	26.400	132.000	30
	132.000	263.900	60
	263.900	-	80
GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DIRETOS (EM QUANTIDADE DE EMPREGADOS)	25	50	4
	50	100	8
	100	150	12
	150	200	16
	200	-	20
INVESTIMENTO (EM MILHARES DE UFMF)	1.100	1.600	4
	1.600	2.600	5
	2.600	4.800	6
	4.800	9.200	7



	9.200	18.500	8
	18.500	27.700	12
	27.700	37.000	16
	37.000	46.200	24
	46.200	55.400	32
	55.400	64.700	44
	64.700	73.900	56
	73.900	83.100	70
	83.100	-	85

CALL CENTER			
RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EM MILHARES DE UFMF)	2.600	7.900	10
	7.900	13.200	20
	13.200	26.400	32
	26.400	52.800	46
	52.800	-	60
GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DIRETOS (EM QUANTIDADE DE EMPREGADOS)	200	300	20
	300	500	25
	500	800	30
	800	1.000	35
	1.000	-	40
INVESTIMENTO (EM MILHARES DE UFMF)	1.100	1.600	4
	1.600	2.600	5
	2.600	4.800	6
	4.800	9.200	7
	9.200	18.500	8
	18.500	27.700	12
	27.700	37.000	16
	37.000	46.200	24
	46.200	55.400	32
	55.400	64.700	44
64.700	73.900	56	
73.900	83.100	70	
83.100	-	85	

EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EM MILHARES DE UFMF)	2.600	7.900	8
	7.900	26.400	16
	26.400	132.000	30
	132.000	263.900	60



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

	263.900	-	80
	2.600	7.900	4
	7.900	26.400	8
VALOR ADICIONADO FISCAL ANUAL (EM MILHARES DE UFMF)	26.400	132.000	15
	132.000	263.900	30
	263.900	-	40
	50	100	4
	100	200	8
GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DIRETOS (EM QUANTIDADE DE EMPREGADOS)	200	300	12
	300	400	16
	400	-	20
INVESTIMENTO (EM MILHARES DE UFMF)	2.100	3.400	4
	3.400	5.300	5
	5.300	9.200	6
	9.200	18.500	7
	18.500	37.000	8
	37.000	55.400	12
	55.400	73.900	16
	73.900	92.400	24
	92.400	110.900	32
	110.900	129.300	44
	129.300	147.800	56
	147.800	166.300	70
	166.300	-	85



ANEXO IV - TABELA DE PRAZOS DOS INCENTIVOS FISCAIS

FAIXA	PONTOS		PRAZO DO INCENTIVO, EM ANOS
	DE	A	
1	8	16	6
2	17	35	7
3	36	50	8
4	51	70	9
5	71	90	10
6	91	100	11
7	101	110	12
8	111	120	13
9	121	130	14
10	131	140	15
11	141	150	16
12	151	160	17
13	161	170	18
14	171	180	19
15	ACIMA DE 180		20



ANEXO V – CALCULADORA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Calculadora – Tempo de Benefício (Tabela Orientativa)			
Entradas		Conversões (em mil UFMF)	
Segmento (Industria/Serviços)	Industria	Receita (mil UFMF)	0
UFMF vigente (R\$)	R\$ 1,00	VAF (mil UFMF)	0
Receita anual (R\$)	R\$ 0,00	Investimento (mil UFMF)	0
VAF anual (R\$)	R\$ 0,00		
Empregos (qtd.)	0		
Investimento total (R\$)	R\$ 0,00		
Pontuação por Critério			
Critério	Pontos (Industria)	Pontos (Serviços)	Pontos (Escolhido)
Receita	0	0	0
VAF	0	0	0
Empregos	0	0	0
Investimento	0	0	0
Pontos Totais	0		
Anos de Benefício (resultado)	NÃO ELEGÍVEL (mín. 8 pts)		

Instruções:

- 1) Preencha as entradas. Segmento aceito: "Indústria" ou "Serviços".
- 2) Informe a UFMF vigente. Os valores em R\$ são automaticamente convertidos para mil UFMF.
- 3) Verifique os pontos por critério nas linhas e o total em.
- 4) O tempo (anos) aparece conforme a tabela de faixas (Anexo IV).

Observação: Este arquivo cobre os segmentos Indústria e Serviços conforme a tabela orientativa.

ESTUDO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE RENÚNCIA DE RECEITA

1. Objeto do Estudo:

Este estudo tem por finalidade estimar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei de Atratividade do Município de Franca/SP e processo administrativo nº 3516200.410.00006275/2025-41, bem como apresentar a metodologia, os parâmetros e os resultados. A estimativa utiliza simulação tributária hipotética baseada na instalação de duas empresas industriais (setores farmacêutico e alimentício), em CNAEs contemplados pela política municipal de incentivos.

O Projeto de Lei encontra-se ANEXO a este estudo.

2. Justificativa:

Dar cumprimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

2.1. Descrição do Benefício Fiscal

Os benefícios fiscais simulados, nos termos do Projeto de Lei, consistem em:

- Isenção integral (0%) de ITBI na aquisição do terreno destinado à instalação/ampliação.
- Redução da alíquota do ISS incidente sobre a obra (construção civil) de 5% para 2%.
- Isenção integral (0%) do IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela empresa, pelo prazo de 4 anos após a instalação.

3. Base de Dados Utilizada

Premissas de investimento adotadas (valores estimados):

Empresa	Itens de investimento	Valor (R\$)
Indústria Farmacêutica	Compra de terreno	R\$ 10.000.000,00
Indústria Farmacêutica	Construção de prédio	R\$ 35.000.000,00
Indústria Farmacêutica	Bens de capital (máquinas)	R\$ 15.000.000,00
Indústria Farmacêutica	Total investido	R\$ 60.000.000,00

Indústria Alimentícia	Compra de terreno	R\$ 4.000.000,00
Indústria Alimentícia	Construção de prédio	R\$ 12.000.000,00
Indústria Alimentícia	Bens de capital (máquinas)	R\$ 4.000.000,00
Indústria Alimentícia	Total investido	R\$ 20.000.000,00

Parâmetros tributários considerados na simulação:

- ITBI (Franca): alíquota de 2% sobre o valor de aquisição do terreno.
- ISS (construção civil): alíquota padrão de 5% e alíquota incentivada de 2%; base de cálculo considerada: 50% do valor da obra (mão de obra).
- IPTU (imóvel comercial): alíquota de 1.5% sobre valor venal estimado do imóvel edificado.

4. Metodologia de Cálculo

A renúncia total simulada corresponde à diferença entre a arrecadação municipal potencial no cenário sem incentivos e a arrecadação estimada no cenário com incentivos, considerando os tributos ITBI, ISS (obra) e IPTU (período de isenção). A seguir, apresenta-se a memória de cálculo (bases, alíquotas e fórmulas) utilizada.

4.1. Memória de Cálculo – ITBI

Indústria Farmacêutica: $ITBI = 2\% \times R\$ 10.000.000,00 = R\$ 200.000,00$.

Indústria Alimentícia: $ITBI = 2\% \times R\$ 4.000.000,00 = R\$ 80.000,00$.

4.2. Memória de Cálculo – ISS (Construção Civil)

Base considerada para incidência do ISS: 50% do valor da obra (mão de obra).

Indústria Farmacêutica: $Base\ ISS = 50\% \times R\$ 35.000.000,00 = R\$ 17.500.000,00$;

ISS padrão = $5\% \times R\$ 17.500.000,00 = R\$ 875.000,00$;

ISS incentivado = $2\% \times R\$ 17.500.000,00 = R\$ 350.000,00$;

Renúncia (ISS) = R\$ 525.000,00.

Indústria Alimentícia: Base ISS = 50% × R\$ 12.000.000,00 = R\$ 6.000.000,00;

ISS padrão = 5% × R\$ 6.000.000,00 = R\$ 300.000,00;

ISS incentivado = 2% × R\$ 6.000.000,00 = R\$ 120.000,00;

Renúncia (ISS) = R\$ 180.000,00.

4.3. Memória de Cálculo – IPTU (Período de Isenção)

Indústria Farmacêutica: IPTU anual = 1.5% × R\$ 40.000.000,00 = R\$ 600.000,00;

Isenção por 4 anos ⇒ Renúncia (IPTU) = **R\$ 2.400.000,00.**

Indústria Alimentícia: IPTU anual = 1.5% × R\$ 16.000.000,00 = R\$ 240.000,00;

Isenção por 4 anos ⇒ Renúncia (IPTU) = **R\$ 960.000,00.**


4.4. Consolidação – Renúncia Simulada (Horizonte de 5 anos)

Empresa	Renúncia ITBI	Renúncia ISS (obra)	Renúncia IPTU (4 anos)	Total Renúncia (5 anos)
Indústria Farmacêutica	R\$ 200.000,00	R\$ 525.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 3.125.000,00
Indústria Alimentícia	R\$ 80.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 960.000,00	R\$ 1.220.000,00
TOTAL	R\$ 280.000,00	R\$ 705.000,00	R\$ 3.360.000,00	R\$ 4.345.000,00

Para fins de referência, no cenário sem incentivos, a arrecadação municipal potencial estimada em 5 anos (ITBI + ISS obra + IPTU) seria de R\$ 4.815.000,00, sendo R\$ 3.475.000,00 para a indústria farmacêutica e R\$ 1.340.000,00 para a indústria alimentícia.


5. Medidas de Compensação

Não reduz a arrecadação projetada, tendo em vista que os incentivos irão ocorrer somente em novos investimentos. Na simulação apresentada, a renúncia direta será compensada com a

 (16) 3711-9830

 sede@franca.sp.gov.br

 www.franca.sp.gov.br

 Rua Frederico Moura, 1517 – Cidade Nova
Franca/SP – CEP 14.401-150

 CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: Isento

ampliação da arrecadação associada ao incremento de atividade econômica, especialmente via ISS, cota-parte do ICMS (VAF) e FPM.

Como referência do retorno fiscal estimado (horizonte de 5 anos), as duas indústrias poderiam gerar aproximadamente: cota-parte de ICMS \approx R\$ 16.700.000,00, retorno indireto via FPM \approx R\$ 59.765,00 e retorno por consumo local (ISS + cota ICMS) \approx R\$ 2.100.000,00, totalizando cerca de **R\$ 18.859.765,00 em retornos fiscais estimados no período.**

6. Conclusão

Diante dos estudos supra mencionados, concluímos que os valores a serem renunciados, estimados em **R\$ 4.345.000,00 para o horizonte de 5 anos (simulação)**, não afetarão as metas fiscais estabelecidas no planejamento orçamentário, por se tratarem de incentivos condicionados a novos investimentos e incremento efetivo de atividade econômica.

Importa destacar, por fim, que a presente simulação foi elaborada com horizonte de 5 anos apenas para fins de projeção comparativa. Todavia, o período de concessão dos incentivos fiscais às empresas beneficiadas poderá se estender por até 20 anos, conforme detalhamento constante no Projeto de Lei, ampliando significativamente os efeitos de estímulo ao investimento e ao desenvolvimento econômico local.

Importa registrar, por fim, que as eventuais alterações legislativas propostas — a exemplo do ajuste na Lei nº 8.482/2016 (IPTU Verde), com a inclusão expressa da categoria “industrial e de prestação de serviços”, com vistas a harmonizar sua aplicação com o art. 3º, § 9º da minuta do Projeto de Lei de Atratividade — não acarretam qualquer modificação nos valores ou nas conclusões deste estudo de impacto orçamentário-financeiro. Isso porque o eventual enquadramento de empreendimentos industriais no programa de IPTU Verde não amplia o benefício fiscal já considerado, tampouco gera renúncia adicional além daquela previamente estimada, permanecendo os efeitos fiscais limitados aos valores e prazos já calculados no presente estudo.

Franca (SP), 27 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DEYVID ALVES DA SILVEIRA
Data: 27/02/2026 13:37:09-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Deyvid Alves da Silveira

CORECON/SP 32.413